



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 926 /2018

“MODIFICA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 500 DE 17 DE JUNHO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O artigo 136 da Lei Municipal 500 de 17 de junho de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 136 – Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito e o estacionamento de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos.

§ 1º - Nos logradouros de pavimentação asfáltica, é proibido o trânsito de veículo com rodas de aro de ferro e esteiras de metal ou outros tipos semelhantes;

§ 2º - O infrator das prescrições do presente artigo e parágrafos fica sujeito a apreensão imediata do veículo e ao pagamento dos danos causados;

§ 3º - Os veículos acima de 13 (treze) metros ou 04 (quatro) eixos estão proibidos de circular a qualquer horário no quadrilátero das Av. Porto Alegre, Amazonas, Cuiabá e Campo Grande, e nas demais vias municipais nos seguintes horários: 06:30 às 07:30, 10:30 às 13:30 e 16:30 às 17:30, exceto nas ruas Olivério Porta; São Paulo; Rio de Janeiro e do Comércio, nas vias localizadas nos distritos industriais; exceto os veículos públicos em serviço e de



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

transporte de passageiros e os autorizados de forma expressa pelo Poder Público responsável;

§ 4º - Fica proibido o estacionamento de caminhões, reboques, semirreboques, dollys, máquinas e equipamentos agrícolas, em todas as avenidas urbanas excluindo-se as avenidas localizadas nos distritos industriais, exceto veículos públicos, veículos em serviço do comércio local e os autorizados de forma expressa pelo Poder Público responsável;

§ 5º - Fica proibido o estacionamento de veículos acima de 13 (treze) metros ou 04 (quatro) eixos, reboques, semirreboques, dollys, máquinas e equipamentos agrícolas, nas ruas urbanas nos horários das 06:00 às 18:00, exceto os veículos públicos e os demais com autorização do Poder Público responsável, exceto nas ruas Olivério Porta; São Paulo; Rio de Janeiro e do Comércio nas vias localizadas nos distritos industriais.”

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 03 DE DEZEMBRO DE 2018.**


**LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL**

MVGM/MDFFP.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº _____/2018.

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Ao cumprimentá-los nesta oportunidade, vimos encaminhar para apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o presente projeto de lei, buscando a necessária autorização legislativa para aprovar matéria que **MODIFICA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 500 DE 17 DE JUNHO DE 1998.**

O presente projeto de lei tem o objetivo de regulamentar o tráfego e o estacionamento de caminhões, máquinas agrícolas e congêneres no perímetro urbano de Primavera do Leste.

Como os Nobres Vereadores certamente possuem conhecimento, tal regulamentação é extremamente necessária, vez que o tráfego e o estacionamento de veículos de grande porte e/ou não apropriados ao tráfego urbano têm ocasionado inúmeros danos aos logradouros públicos.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Primavera do Leste – MT, 03 de dezembro de 2018.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
Prefeito Municipal



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 16/05/2016

LEI Nº 500 DE 17 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre o CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DO MATO GROSSO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Código de Posturas do Município de PRIMAVERA DO LESTE tem por finalidade instituir as normas disciplinadoras de higiene, de segurança, da ordem pública, do bem-estar público e da localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações entre o Poder Público Municipal e os Municípios.

Art. 2º Ao Prefeito e aos Servidores Públicos Municipais compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 3º Toda pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou em trânsito neste Município está sujeita às prescrições deste Código, ficando, portanto, obrigada a cooperar por meios próprios com a Administração Municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 4º Todo cidadão é habilitado a comunicar à Municipalidade os atos que transgridam leis e regulamentos pertinentes à postura municipal.

Art. 5º As disposições contidas neste Código, referentes a utilização das áreas, quer de domínio público ou privado e do exercício das atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços visam:

- I - Garantir o respeito às relações sociais específicas da Região;
- II - Estabelecer padrões mínimos relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III - Promover a segurança e a harmonia entre os municípios.

SEÇÃO I DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS



- II - Conduzir veículos em alta velocidade ou animal em disparada;
- III - Domar animal ou fazer prova de equitação;
- IV - Arrastar madeira ou qualquer outro material volumoso e pesado;
- V - Conduzir animal bravo ou xucro, sem a necessária precaução;
- VI - Estacionar veículo, inutilmente, à porta de qualquer edifício público, pluri-habitacional, de diversão pública e de outros usos coletivos;
- VII - Fazer exercício da patinação, jogar futebol, peteca ou qualquer outro tipo de esporte nos passeios públicos e pistas de rolamento;
- VIII - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- IX - Conduzir ou conservar animais de grande porte sobre passeio, praças ou jardins públicos.

§ 1º É proibido conduzir sobre os passeios públicos, veículos de qualquer espécie, exceto os carrinhos de crianças ou de paralíticos.

§ 2º Nos passeios públicos das vias locais, poderão trafegar os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

§ 3º É vedado a qualquer ciclista apoiar-se em veículo em movimento ou conduzir volume sobre a cabeça.

Art. 135 Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

~~**Art. 136** Assiste ao Município, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos.~~

Art. 136 Assiste ao Município, o direito de impedir o trânsito e estacionamento de qualquer tipo de máquinas agrícolas, caminhões, carretas, bi-trens, exceto nos locais e horários regulamentados para carga e descarga, que deverá ser das 19h00min às 06h00min da manhã de segunda feira a sexta feira e nos sábados, domingos e feriados das 13h00min as 18h00min, no perímetro urbano desta cidade. (Redação dada pela Lei nº 1317/2012)

§ 1º Nos logradouros de pavimentação asfáltica, é proibido o trânsito de veículo com rodas de aro de ferro e esteiras de metal ou outros tipos semelhantes.

§ 2º O infrator das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior fica sujeito à apreensão imediata de seu veículo e ao pagamento dos danos causados à pavimentação.

SEÇÃO IV DAS VIAS URBANAS E ESTRADAS RURAIS

Art. 137 A construção, modificação e utilização das vias urbanas, além do previsto nesta Lei, obedecerá